



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

REQUERIMENTO Nº 011 /2014

Senhor Presidente,

Considerando a suspensão "AD CAUTELAM" das concorrências nºs 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018 e 019, da São Paulo Transporte S.A – SP Trans, pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, no dia 08 de janeiro de 2014;

Considerando o expressivo vulto de recursos financeiros que comprometerão o Erário Municipal, pois, as 10 concorrências alcançarão aproximadamente o montante de R\$ 4,7 bilhões (quatro bilhões e setecentos milhões de reais).

Requeiro nos termos regimentais, ao Exmo. Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento, que seja convidado a comparecer a esta Comissão para esclarecer as precitadas concorrências, o Presidente da São Paulo Transporte S. A. – SP Trans, o Exmo. Senhor Jilmar Augustinho Tatto.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento,

abril de 2014.


Aurélio Nomura
Vereador PSDB

*recebido em FIN
08/04/14 - 15:15h
maria sergio
RF10657*



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

São Paulo, 27 de março de 2014.

Assunto: Reunião: Tribunal de Contas do Município de São Paulo – Dr. Edson Simões e os Vereadores: Aurélio Nomura e Paulo Fiorilo

Pauta: O teor do OF. GAB. EES-01/14, de 08 de janeiro de 2014, que trata da análise dos Editais das Concorrências nºs 010, 011, 012, 013, 014, 015, 016, 017, 018, e 019, expedidos pela São Paulo Transporte S.A.

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo, "AD CAUTELAM", suspendeu as referidas concorrências, no dia 08 de janeiro de 2014. A São Paulo Transporte S.A. foi instada a esclarecer pontos obscuros dos editais e cumprir as Recomendações de fl.02., do mencionado of.

O Dr. Edson Simões discorreu sobre o teor do ofício, apenas e tão somente, de forma hipotética, pois na condição de Conselheiro Relator do processo, fica prejudicada uma análise mais profunda do tema.

Contudo, pode-se notar que faltou a observância de premissas básicas no certame, tais como insuficiência de justificativa para contratação, falta de comprovação da existência de recursos orçamentários suficientes para arcar com os desembolsos, Projeto Básico incompleto,



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

A São Paulo Transporte S.A., vem instruindo homeopaticamente os processos, demonstrando seu amadorismo para gerenciar um certame de R\$ 4,7 (quatro bilhões e setecentos milhões de reais).

Neste ponto posso citar o descaso com o Projeto Básico.

O êxito do processo licitatório e a garantia dos princípios que regem dependem, e muito, da qualidade do projeto básico desenvolvido pela Administração. É cediço que o projeto básico é o substrato de uma obra pública. Isto é, figura entre os elementos de maior importância para sua execução.

A partir de um projeto básico preciso e detalhado evitam-se falhas tanto no procedimento licitatório quanto na própria execução da obra pública, permitindo à Administração Pública a consecução da economicidade (eficiência, eficácia e efetividade).

Diante da relevância fática do projeto básico, a Lei n.º 8.666/93 impôs de forma peremptória a obrigatoriedade de sua existência, sob pena de nulidade do procedimento licitatório e consequente responsabilização do agente público. Assim dispõem o § 2º, inciso I e § 6º, do art. 7º

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório;

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;

§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Aliás, a precisão do projeto básico, possui íntima relação com a fixação dos quantitativos (itens) e qualitativos, bem como a estimativa de preços.

Cabe esclarecer que a própria Lei n. 8.666/93, descreve o conteúdo do projeto básico, no seu art. 6º, inciso IX.

Impende destacar, ainda, que o Projeto Básico deve ser analisado de forma sistemática pelo Administrador Público de modo a aferir a precisão e completude de suas especificações, e conseqüentemente, avaliar os quantitativos e os custos unitários de cada item.

Neste contexto, cito as ponderações desenvolvidas pelo autor Ary Braga Pacheco Filho, *"in verbis"*:

"É fundamental que se atente para o fato de ser o projeto básico o principal indutor do investimento do ponto de vista de obras públicas. Ele é o motor, a força propulsora de uma obra de engenharia. (grifo próprio)"

Sem projeto não há obra, embora existam administradores públicos – e não são poucos – que insistem em tentar provar o contrário.

Decorrencia do projeto básico, também previstos no art. 7º da Lei das Licitações, surge o orçamento detalhado das planilhas que expresse a composição de todos os custos unitários da obra ou serviço e a previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes das obras. – **Observe que estes itens também não verificados pela Administração -**

Desta feita, como é possível orçar uma obra ou mesmo prever recursos do orçamento público para financiá-la se não existir um projeto adequado que a defina completamente, que a descreva com elementos suficientes para caracterizá-la.(grifo próprio)"



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Somente por intermédio de projetos básicos de boa qualidade e, portanto, adequado às necessidades de cada obra, estudados à exaustão, com cautela, dentro de padrões técnicos e em conformidade com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), poderemos almejar um dia um posto junto à elite das nações que realizam grandes obras públicas com início, meio e fim.” (O Projeto Básico como elemento de responsabilidade na gestão pública. Revista do TCU nº 99, jan/mar 2004)

Sendo assim, é lícito concluir que o projeto básico de qualidade é elemento imprescindível à boa gestão pública, na medida em que confere ao procedimento licitatório parâmetros técnicos e isonômicos de competição e evita utilização deturpada dos termos aditivos, contribuindo, com isto, para o bom caminhar dos contratos administrativos. Mas, não é só.

A Administração também incorreu em erro quando não apontou adequadamente a existência de recursos orçamentários suficientes para arcar com os desembolsos previstos, contrariando o disposto no artigo 7º, § 2º, III da Lei n. 8.666/93, como consignou o Of. GAB. EES-01/14, do Egrégio Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

“Art. 7º;§ 2º

III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;”



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Também não apresentaram justificativa para o custo unitário adotado para a CPU-148 (que trata do fornecimento, fabricação, pintura, transporte e montagem de estruturas metálicas) e que representa 11,7% do total dos custos do empreendimento. O que infringe o inciso II do § 2º do art. 7º da Lei n. 8.666/93,

“Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência:

§ 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:

II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;”

O Tribunal de Contas do Município de São Paulo recomendou por fim à SP Trans, a previsão de aprovação do cronograma físico-financeiro e do planejamento executivo da obra, bem como a fixação de prazo de emissão da primeira Ordem de Serviço.

Portanto, a Administração desprezou elementos básicos de um processo licitatório, em um certame de 4,7 bilhões de reais. A Administração terá condições para gerenciar essas obras?

O Tribunal de Contas do Município suspendeu as concorrências no dia 08 de janeiro de 2014, e quase três meses depois a SP Trans não conseguiu instruir o processo adequadamente.

Cabe lembrar que a Presidente Dilma, no final de julho de 2013, esteve em São Paulo anunciando o envio de R\$ 8 bilhões para a capital, sendo que R\$ 3 bilhões para obras de mobilidade urbana (corredores de ônibus), R\$ 2,2 bilhões para recuperação dos mananciais das represas Billings e Guarapiranga, R\$ 1,5 bilhão para construção de moradias para 20 mil famílias que vivem perto das represas, e R\$ 1, 4 bilhão para drenagem de córregos em vários bairros da capital.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Gabinete do Vereador Aurélio Nomura

Os recursos para os cofres municipais serão repassados por meio de convênio com o Programa de Aceleração do Crescimento – PAC. A verba para Mobilidade Urbana é de R\$ 3 bilhões, para instalação e requalificação de corredores de ônibus.

A Secretaria Municipal de Infra-Estrutura tem em 2014, uma dotação orçamentária prevista para implantação e requalificação de corredores, aponta recursos na ordem de R\$ 716 milhões, fonte 02 (Governo Federal), e Fonte 00 temos R\$ 47 milhões (Governo Municipal).

Pergunto... os convênios já foram assinados? E a contrapartida do Governo Municipal está garantida? Os valores necessários para pagamento das desapropriações estão estimados?

Por fim cabe indagar, a SPTrans lançou 10 editais, que estão suspensos pelo TCM, com previsão de gastos no valor de R\$ 4,7 bilhões (quatro bilhões e setecentos milhões), o Governo Federal investirá R\$ 3 bilhões e o município arcará com os R\$ 1,7 bilhão restantes, todavia neste ano aportará apenas R\$ 47 milhões. Está conta vai fechar??


Aurelio Nomura
Vereador